TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1010499-56.2019.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente:	**Unifarma Gestão e Solução Em Saude Ltda**
Requerido:	**Sedit Serviços Médicos Ltda (mooca)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

UNIFARMA GESTÃO E SOLUÇÃO EM SAÚDE LTDA. devidamente qualificada nos autos, requereu a falência de **SEDIT SERVIÇOS MÉDICOS**., nos termos do artigo 94, I¸ da Lei nº. 11.101/2005 em razão de duplicatas, não pagas e devidamente protestadas, no valor de R$ 51.388,75 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos.). Conforme consta do instrumento de compra e venda que originou as duplicatas, o atraso nos pagamentos implicaria a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, bem como 20% de honorários advocatícios em relação ao total da dívida, resultando em R$: 71.505,35 (setenta e um mil, quinhentos e cinco reais e trinta e cinco centavos.). Juntou documentos (fls. 25/42).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 55/73), na qual alegou, preliminarmente, (i) a irregularidade dos protestos para fins falimentares, posto que ausente o recebimento na pessoa do sócio da requerida; (ii) a falta de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo, posto que as duplicatas se encontram sem aceite, bem como ausentes documentos capazes de comprovar a entrega e o recebimento das mercadorias; (iii) o abuso de direito cometido pela parte adversa, ante o caráter de cobrança do pedido falimentar. No mérito, requer a improcedência do pedido de falência.

Em réplica, a autora reiterou os termos de sua petição inicial e refutou as alegações apresentadas pela requerida, alegando que (i) os protestos foram devidamente realizados; (ii) as duplicatas carregam aceite e as notas fiscais foram assinadas; e (iii) inexiste causa de ilegitimidade do pedido de falência realizado. (fls. 96/101).

Instadas a se manifestar sobre eventual interesse em conciliação (fl. 102), a requerente apresentou proposta de pagamento (fls. 104/106), que restou, contudo, rejeitada pela requerente, que apresentou um novo acordo (fl. 110/111). Este também foi rejeitado pela autora,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 07/05/2020 às 16:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010499-56.2019.8.26.0100 e código 8FB1BFB.

que afirmou ao juízo que não aceitaria mais propostas de acordo (fls. 114/115).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, sendo desnecessária a produção de novas provas em audiência.

O pedido de falência procede.

Deve ser afastada, de início, a alegação de impropriedade da via eleita.

O pedido de falência não caracteriza qualquer abuso de direito, e, estando presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é opção do credor formular o pedido de falência ou promover ação de execução comum.

Nesse sentido:

"Apelação. Falência com base na impontualidade derivada do não pagamento de duplicatas mercantis, transferidas à empresa de fomento mercantil. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o argumento de que a falência não pode ser manejada com escopo de cobrança e exige pluralidade de credores. Legitimidade de empresa de factoring, na condição de endossatária de duplicatas pedir a falência da sacada/aceitante. Desnecessidade de pluralidade de credores para o pedido de quebra. O credor de empresário impontual tem a faculdade de eleger a via judicial adequada para satisfação de sua pretensão de cobrança: execução individual ou falência. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, afastada, ordenando - se o regular processamento da ação de falência. Apelo provido." (0118180-97.2008.8.26.0000 Apelação / Recuperação judicial e Falência, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Comarca de Barueri, Dj.: 04/05/2010.)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 07/05/2020 às 16:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010499-56.2019.8.26.0100 e código 8FB1BFB.

Em igual sentido, aliás, a Súmula 42 do TJSP, segundo a qual *"a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência"*.

O eminente desembargador Dr. SÉRGIO SEIJI SHIMURA, quando trata especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento n° 494.605.4/5, afirma que: *"De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o direito de acesso à Justiça, à luz do art. 5o, XXXV, CF. Basta que atenda aos respectivos pressupostos específicos a cada veículo processual".*

Cumpre, no mais, enfrentar a questão relativa à regularidade dos protestos.

Nos termos da Súmula 361 STJ: *A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.*

Pois bem. Alega a requerida que a requerente não demonstrou a necessária ciência do protesto pelo representante da empresa, posto que, segundo afirma, não se vê a identificação da pessoa do sócio da empresa contestante, o que tornaria o ato sem efeito.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que foi realizado protesto especial para fins falimentares, cuja intimação ocorreu na sede da sociedade empresária ré, na pessoa do Sr. Carlos Alesandro Dilegge, portador do RG nº 15.353.932, em 08/02/2019, conforme consta da certidão de protesto de fl. 29.

O protesto falimentar deve ser realizado perante o Cartório Distribuidor de Protestos do domicílio do devedor. A pessoa que recebeu a notificação do protesto não precisa ser a representante legal da sociedade, nem ter poderes específicos de representação. Nesse sentido a **Súmula 52 do TJSP:** *Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada.*

Outrossim, afasto a preliminar de falta de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo, posto que as duplicatas carregam aceite, bem como contêm

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 07/05/2020 às 16:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010499-56.2019.8.26.0100 e código 8FB1BFB.

assinatura do recebedor em suas notas fiscais.

Assim sendo, estão presentes os requisitos exigidos pela Lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a autora comprovou o protesto do título, que não foi pago, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. A requerida, aliás, não nega a existência da dívida, apegando-se exclusivamente a questões formais já acima afastadas para repelir o pedido de quebra.

Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: "*No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor*".

Por fim, verifico que as verbas devidas são superiores ao valor mínimo exigido pelo artigo 94, I da Lei 11.101/05.

Assim, a decretação da falência é de rigor.

Posto isso, DECLARO, hoje, a falência da empresa **SEDIT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (MOOCA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.553.781/0001-73, **tendo como sócio:** Leon Gilson Alvim Soares Junior, nacionalidade brasileira, CPF: 831.080.686-87, RG/RNE: M4624757, residente à Avenida Grauna, 422, apto. 161, Moema, São Paulo, SP, CEP 04514-001.

Em consequência:

1) Nomeio como administradora judicial (art. 99, IX) **LASPRO CONSULTORES**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628), e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br, para fins do art. 22, III, a qual deverá ser intimada somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 07/05/2020 às 16:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010499-56.2019.8.26.0100 e código 8FB1BFB.

Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R$ 5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade.

Nesse sentido recente julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes.

2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial.

3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração.

4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.

5. Recurso especial não provido. **(REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)**

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 07/05/2020 às 16:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010499-56.2019.8.26.0100 e código 8FB1BFB.

(empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

5) Cumprido o item 2, além de comunicação on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO** às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falida" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 07/05/2020 às 16:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010499-56.2019.8.26.0100 e código 8FB1BFB.

Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL − UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 − São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar − Sé - 01017-000 − São Paulo − SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 − São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 07/05/2020 às 16:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010499-56.2019.8.26.0100 e código 8FB1BFB.